

**PARECER Nº 1808/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa aprovar plano de melhoramentos viários nos Distritos de Arthur Alvim, Itaquera e Cidade Líder, com o objetivo de aprovar o alargamento de vias, a fixação de alinhamentos e a reserva de áreas necessárias à implantação do sistema viário integrante do Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, contemplando intervenções junto ao Polo Institucional de Itaquera e no cruzamento das Avenidas Jacu-Pessego e José Pinheiro Borges (Radial Leste), a serem executadas pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, por força de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a decidir quanto à necessidade de realização de obra pública por meio da aprovação de plano de melhoramentos, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 552/553).

No que concerne ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser juntadas informações que comprovem seu atendimento, até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que se refere à obediência às normas de Uso e Ocupação do Solo, consta da justificativa que os melhoramentos viários pretendidos observam as disposições do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Itaquera, bem como as diretrizes definidas no Plano de Trabalho do mencionado convênio, que objetiva viabilizar a execução das obras e serviços indispensáveis à consecução do aludido Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, informação cujo conteúdo será analisado pela Comissão de mérito competente, que poderá avaliar, ainda, em razão do vulto da obra, a necessidade de solicitar ao Executivo informações quanto à realização de audiências públicas prévias, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto de vizinhança.

A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

O quórum de aprovação da proposta, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, depende da apreciação da proposta pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas- PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

José Américo – PT – abstenção

Milton Leite - DEM